

DECISÃO

Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 93/2023 Processo Administrativo nº 146417/2023

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 146417/2023, autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 93/2023, do tipo Menor Preço por Item, objetivando a Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ visando o recapeamento de vias urbanas municipais, utilizando o saldo remanescente das Emendas Parlamentares Impositivas nºs 1487/2021 e 1488/2021, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Piracanjuba/GO, interposta pela Empresa **Pedreira HVB Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06, estabelecida GO – 020, Km 18, Zona Rural – Bela Vista de Goiás/GO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela Empresa **Pedreira HVB Ltda.** no dia 17 de outubro de 2023 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

03. DAS RAZÕES

A impugnante questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta:

I. A não exigência de Licença Ambiental da Usina de Asfalto em nome da Licitante no rol de documentos de habilitação.

A referida impugnação encontra-se anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 93/2023, sendo ainda devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrita.

04. DOS PEDIDOS

Requer a Impugnante:

I. Inclusão da exigência de apresentação de Licença Ambiental da Usina de Asfalto em nome da Licitante no rol de documentos de habilitação;

II. Republicação do Edital, com a devida inclusão reabrindo-se prazo, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação interposta.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que o processo licitatório em epígrafe tem como objeto a aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente e não a prestação de serviços de usinagem de massa asfáltica do tipo concreto betuminoso usinado a quente e a exigência de apresentação de licença ambiental da usina ambiental em nome da empresa licitante é vinculada apenas as empresas produtoras de massa asfáltica, e nesse sentido somente poderia ser exigido das referidas, caso o certame licitatório fosse específico a elas;

CONSIDERANDO que mesmo que ocorresse a solicitação de licenciamento ambiental, não poderia ser especificamente em nome da empresa licitante, uma vez que poderia ser apresentado documentação da empresa de quem iria adquirir a massa asfáltica mediante um termo de compromisso, e dessa forma o alegado pela impugnante não merece prosperar, já que caracteriza-se como cláusula restritiva a ampla participação com eventual indício de direcionamento às empresas que produzem a massa asfáltica;

CONSIDERANDO que a nova Lei de Improbidade não verseja sobre a exigência de licenciamento ambiental em procedimentos licitatórios, após a revogação do inciso I, do artigo 11.

CONSIDERANDO ainda, que no tocante as exigências sobre a documentação das usinas de asfaltos quanto as empresas não fossem as produtoras de massa asfáltica , o Tribuna de Contas da União decidiu pela ilegalidade da exigência de apresentação de documentação vinculada a usina de asfalto na fase de habilitação, conforme Acórdão nº 1.278/2023:

“(...) 9.1.2. a inclusão de cláusula no edital de licitação exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possuísse usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresentasse declaração de terceiros detentores de usina por meio de vínculo compromissário contratual, ainda mais quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, restringe o caráter competitivo do certame e contraria o disposto no art. 30, §§ 5º e 6º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdão 966/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes; Acórdão 5900/2010-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 1339/2010-TCU-Plenário, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer; Acórdão 1495/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo; e Acórdão 800/2008-TCU-Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). (TCU, Acórdão nº 1278/2013, Plenário)”

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando Despacho Jurídico datado de 18 de outubro de 2023, exarado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela Empresa **Pedreira HVB Ltda.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.642.280/0001-06 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.

Notifique-se; Publique-se;

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 18 dias do mês de outubro de 2023

JACQUELINE SILVA

CAMPOS:03197552156

Assinado de forma digital por JACQUELINE
SILVA CAMPOS:03197552156
Dados: 2023.10.18 16:02:00 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2023.006.20360

Jacqueline Silva Campos
Pregoeira Oficial